

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1256/76

INTERESSADO: Ida Iracema Zandonadi

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 381/78 - CSG - Aprov. em 19/04/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 Este processo chegou a este Conselho em 9 de novembro de 1976. Indicado para relatá-lo, solicitamos que fosse baixado em diligência à Secretaria da Educação para informar sobre o objeto da consulta. Em resposta à solicitação deste Conselho, a Secretaria da Educação informou que a consulta fora prejudicada pela sua Resolução n° 208, de 14/10/76, que dispõe sobre a anulação de atos escolares. Assim sendo, o processo foi arquivado por ordem do sr. Presidente do CEE.

1.2 A Secretaria da Educação reabre, agora, o processo para pronunciamento deste Conselho a respeito da convalidação dos atos escolares praticados no ensino de 2° grau por Ida Iracema Zandonadi, cuja matrícula foi considerada irregular por causa de falsificação de documento, o que provocou problema jurídico, objeto da primeira parte do processo mencionado no parágrafo anterior.

1.3 A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE de Marília, pela sua Informação n° 218/76, fez excelente resumo do caso em tela, que correspondei à documentação apensada ao processo. Razão pela qual passamos a citá-la na íntegra:

"A interessada-Ida Iracema Zandonadi-prestou exames de Madureza Ginásial no Colégio "Dom Bosco", de Tupã, recebendo documento constando aprovação nas disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas, Língua Portuguesa, Geografia e História e reprovação em Matemática. Posteriormente, eliminou esta última, no Colégio "São Bento", de Araraquara.

De posse dos certificados de aprovação no 1° grau, matriculou-se no Colégio e Escola Normal de Assis, DE de Assis, concluindo o 2° grau (fls. 04 e 08). Em seguida, matriculou-se na mesma escola, concluindo o Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1973.

Por ocasião do registro de seu diploma, a 2ª DESN de Bauru verificou irregularidades no Certificado de Madureza com referência às notas de Ciências Físicas e Biológicas e concluiu que a requerente não havia sido aprovada.

A fim de regularizar seus estudos, prestou o referido exame em 1975, no então IEE, hoje EEPSG "Dr. Clybas Pinto Ferraz", em Assis, onde fez também os exames de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política, do Brasil, obtendo aprovação.

Alegando não haver deslize ou má fe de sua parte, requer a convalidação dos atos escolares dos seus cursos de 2º grau e Colegial de Formação de Professores Primárias, ambos efetuados no Colégio e Escola Normal de Assis.

O sr. Delegado de Ensino de Assis, opinando pelo atendimento, encaminha o expediente à DRE de Marília, o qual chegou até a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica para estudo e manifestação sobre o assunto.

Assim, a leitura do documento de fls. 07 levou-nos a procurar informações na DRE de Marília. De fato, no Setor de Verificação de Vida Escolar, encontramos os documentos de fls. 12, 13 e 14, que anexamos ao presente processo.

Foi então que nos certificamos do Processo 1254/75-VII DEE-Bauru. Pela cópia do ofício nº 913/75 de 8/8/75, enviado ao Diretor do Colégio e Escola Normal de Assis pelo Presidente da antiga Comissão de Verificação de Vida Escolar (doc. de fls. 13), a qual comunica que "há suspeita de que houve falsificação documental para a obtenção, do Certificado de Conclusão de Madureza Ginásial da interessada cuja responsabilidade será devidamente apurada pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado, a quem será encaminhada o processo em epígrafe (nº 1254/75), em cumprimento ao disposto no ofício-circular nº 550/71, do Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura.

Por telefone, solicitamos informações à DRE de Bauru sobre a localização do Processo nº 1254/75, e fomos cientificados de que o mesmo foi remetida à CEBN, em 4/4/75, pela Relação de Remessa nº 1028/75-VII DRE.

Como ignoramos qual a solução dada ao primeiro Processo, achamos prudente sugerir o encaminhamento do presente Processo à CEI para apensar ao Processo nº 1254/75-VII DRE, ou informar quais as providências que deverão ser tomadas.

Encaminhe-se à ATA, para consideração superior."

1.4 A CEI esclareceu que o processo nº 1254/75 foi encaminhado através do Gabinete do sr. Secretário à Secretaria de Segurança Pública em 16/12/1975, pela Relação 5239/75.

## 2. Apreciação:

2.1 O problema de convalidação dos atos escolares não nos parece difícil de resolver, pois a irregularidade já foi administrativa e pedagogicamente sanada pelo fato de a interessada já possuir o certificado autêntico de conclusão do 1º grau.

2.2 No caso presente não se trata de engano, mas sim de fraude, como bem salienta a antiga Comissão de Verificação de Vida Escolar, dizendo a respeito do Atestado de Eliminação - Madureza-da interessada: "podendo-se constatar, a olho nu, que há rasura na nota de Ciências (...) há suspeita de que houve falsificação documental..." (fls42).

2.3 A requerente, todavia, alega não haver deslize ou ma fe de sua parte (cf. item 13 do histórico).

2.4 No parecer CEE nº 2141/75 o Relator, o nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, apresenta um argumento que a nosso ver aplica-se perfeitamente ao caso em tela, quando diz no item 2.1.3:

"Admitida a fraude, quem foi o autor? No seu depoimento o requerente se limita a repetir o que está alegado no seu Ofício enviado a este Conselho".

"Estou me referindo a esse aspecto do processo apenas para mostrar que, salvo melhor e mais clara apresentação dos elementos envolvidos, não se pode, categoricamente, responsabilizar o requerente pela fraude em tela, pelo menos até agora. Mas como já disse acima, ele é quem vem sofrendo, sozinho, as consequências punitivas de uma irregularidade escolar."

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto e por considerar que a requerente sanou a irregularidade de sua vida escolar pela obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Ida Iracema Zandonadi durante os anos de 1970 a 1973, inclusive no Ensino de 2º grau do Colégio e Escola Normal de Assis.

CESG, em 29 de março de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato T. Di Dio.

Sala da CEEG, em 5 de abril de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi Voto vencido o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente